



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.776, DE 2003

(Do Sr. André Luiz)

Dispõe sobre a proibição do comércio em todo o Território Nacional, fornecer sacolas plásticas, utilizadas para carregar compras, devendo as mesmas serem substituídas por sacolas de papel.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Fica proibido ao comércio em todo o Território Nacional, fornecer a seus clientes sacolas produzidas por matéria plástica, para carregar compras, devendo as mesmas serem substituídas por sacolas de papel.

Art. 2º - Fica permitido ao comércio implementar nessas sacolas de papel propaganda de seus estabelecimentos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pesquisas revelam que produtos produzidos por matéria plástica, podem e devem ser reciclados, resultando em mão de obra e por conseguinte auferindo receitas suficientes para a manutenção das pessoas envolvidas no processo.

Ocorre que nossa realidade é outra, as embalagens produzidas por matéria plástica ornamentam nossos rios, lagoas, mangues etc., tão logo são consideradas lixo.

Primordialmente as sacolas plásticas em tempos de chuvas, são responsáveis por entupimentos de galerias, provocando assim, desespero a nossa população, fato que não ocorrerá com as sacolas de papel, em função das mesmas serem facilmente deterioradas quando em contato com a água, bem como, por outros elementos da natureza.

Sala das Sessões, em 21/08/2003.

Deputado ANDRÉ LUIZ
PMDB/RJ

FIM DO DOCUMENTO
